



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5939
(17.12.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 734, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: AMARA CRISTINA DA SOLEDADE.

ADVOGADOS: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, rejeitando as preliminares, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO -
Presidente em exercício


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Amara Cristina da Soledade, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Joaquim Gomes, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 96.000,00, por propaganda irregular.

A recorrente alega, preliminarmente, a perda do objeto da presente demanda, argumentando que *“o período de existência de divulgação de campanha teve seu termo final no dia da realização do sufrágio”*, e que portanto, questão ficou prejudicada.

Assinala, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de multa e da consequente condenação, argumentando a inexistência de reincidência de conduta irregular, vez que não existe decisão com trânsito em julgado acerca da questão. Salientou que em nenhum momento houve comunicação para cessação da propaganda supostamente irregular, razão pela qual não haveria amparo legal para a multa requerida e aplicada.

No mérito, alega que não houve responsabilidade de sua parte com relação aos carros que participaram da carreata, vez que *“não detinha o controle (e não haveria como deter) de todos os outros eleitores e carros que ali estavam para demonstrar apoio, não possuindo, assim, conhecimento anterior, nem meio de estagnação de eventuais afronta à legislação eleitoral”*.

Assenta também que mesmo que tivesse ciência, não seria vedado ao particular o uso de seu bem privado em adesão à sua sua campanha.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares, para que seja extinto o processo sem julgamento de mérito. No mérito, pede o provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a representação proposta.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em sede contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento parcial da preliminar de perda do objeto, quanto a cessação da propaganda irregular; pela rejeição da preliminar de perda do objeto, no que diz respeito à aplicação da multa e pela rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja afastada a multa aplicada em relação à propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da preliminar de perda do objeto

Em relação à preliminar de perda do objeto em face do término do período eleitoral, deve a mesma ser rejeitada, posto que a representação do Ministério Público, além de requerer a cessação da propaganda, também pleiteou a aplicação de multa. Assim, deve a questão ser analisada por este Tribunal, posto que necessário dirimir acerca do cabimento ou não da multa aplicada.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Acerca dessa questão, entendo não caber razão à recorrente, visto que a Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições, em seu art. 37, § 1º, faz expressa previsão acerca da possibilidade de aplicação de multa em razão de veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa da permissão do Poder Público.

Assim, ainda que não demonstrada a efetiva reincidência na conduta irregular, há previsão para aplicação da multa no caso de não cessação da propaganda.

Razão pela qual rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mérito.

Dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

No caso dos autos, verifica-se que a realização de propaganda eleitoral irregular da candidata recorrente em uma carreta de sua campanha, onde percebe-se, através das fotos de fls. 05/10, a utilização de propaganda eleitoral em carros cujo uso dependem de concessão pública (placas vermelhas) e que são considerados bens de uso comum, em desrespeito ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Em que pese a patente irregularidade, deve-se ter em consideração o que estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução nº 22.718 que, ao regular o art. 37 da Lei das Eleições, conferiu ao infrator o prazo de 48 horas para a retirada da propaganda e restauração do bem, para só diante do descumprimento de tal determinação ser aplicada a multa. Vejamos:

Art. 13

[...]

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Contudo, analisando-se os autos, vislumbra-se que a recorrente sequer foi intimada por esta justiça especializada para que procedesse a retirada imediata de todo material de propaganda de campanha, a fim de restabelecer os bens em prazo fixado pelo juiz eleitoral.

Nesse passo, equivocou-se a decisão singular ao impor a multa, operando, assim, em desconformidade com o que preceitua o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97. Como visto, estabelece o mencionado dispositivo que a sanção somente será imposta caso o responsável, após regularmente notificado, não restaure o bem no prazo assinalado.

Dessa forma, não havendo sequer a notificação da candidata para a restauração do bem, conforme exigência do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há falar em descumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, em imposição de multa.

Nesse sentido, veja-se o precedente do colendo TSE abaixo transcrito:

“Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.

1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que "A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".

2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 27.865/SP, Acórdão de 11.09.2007, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 24.09.2007)”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a representação proposta, afastando, em consequência, a sanção imposta pela sentença recorrida.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(135ª Sessão Ordinária de 2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 734, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: AMARA CRISTINA DA SOLEDADE.
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, rejeitando as preliminares, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.939, de 17.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 17.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.939, de 17/12/2008, foi conferido na 135ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 19.12.2008, às fl. 90. Eu, , lavei a presente certidão, em Maceió, em 19/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões